

Parecer Jurídico nº 172/2023.

663  
OK

Referência: Processo Licitatório nº 64/2023 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 51/2023.

Objeto da licitação: Futura e eventual aquisição de equipamentos médico-assistenciais, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de insumos, materiais e acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia.

Procedência: Licitação – ICISMEP.

Recurso administrativo apresentado pela empresa Peterson José Bernardo - ME – CNPJ: 38.348.250/0001-90.

Trata-se de expediente encaminhado pelo setor de Licitações do Consórcio ICISMEP, para fins de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Peterson José Bernardo - ME., face a decisão que desclassificou a empresa em relação a disputa do item 07.

Breve relato dos fatos:

Verifica-se que a empresa Peterson José Bernardo - ME manifestou intenção de recurso, cujas as razões foram enviadas em tempo e modo.

Em termos sucintos, a recorrente alega que:

- I) A distância na qual o equipamento é utilizado não é um parâmetro que interfere na qualidade e resultado do tratamento de Xlink;
- II) Que a cor da luz de fixação e de focalização do paciente não interfere em nada na qualidade e resultado do tratamento de Xlink, destacando que o importante é que a luz de fixação seja visível pelo paciente e que o sistema de focalização seja eficiente para o posicionamento correto.

Dessa forma, solicita a revisão do ato de desclassificação.

No que tange as alegações recepcionadas, o setor responsável pela análise da documentação técnica emitiu novo parecer, com o seguinte teor:

## 1. RECURSO PETERSON JOSÉ BERNARDO

1

### *ICISMEP - Solução em serviços públicos.*

No recurso apresentado por meio do licitante supramencionado, este se apresenta em desacordo com o julgamento que a inabilitou para o fornecimento do objeto a contento. Quanto ao fato, expõe-se os critérios técnicos analisados na desclassificação:

- "Distância do foco 45 mm da janela de saída (distância de trabalho) com erro permitido na focalização de +/- 5 mm."

Desacordo: O equipamento apresenta distância de trabalho de 200mm, estando consideravelmente discrepante dos +/- 5mm de erro permitidos na focalização, sendo, portanto, um parâmetro essencial para avaliar a qualidade e resultado do tratamento de Xlink. Tal incoerência não deve permitida, visto que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório deve ser seguido por este Consórcio Público.

- "Luz de fixação e focalização em LED vermelho de 650 nm com potência ajustável de 0 até 1,0 mW"

Desacordo: Além do limitante técnico citado na pontuação anterior, que já atua na desclassificação da recorrente, há ainda o desacordo quanto à cor da luz de fixação e focalização do equipamento, exigida no edital como sendo do espectro vermelho. Para o atendimento da demanda que originou o presente procedimento, o descriptivo técnico exposto no instrumento deve ser seguido, e a aceitabilidade de um sistema Crosslinking no espectro âmbar/azul também fere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, e não deve ser aplicada.

Em análise ao recurso a pregoeira destaca que se submete ao instrumento convocatório e a legislação correlata e, na falta de expertise técnica, considerando a previsão do subitem 25.3 do edital, pode decidir com apoio de equipe especializada apta e competente para este fim.

Dessa forma, decide por conhecer o recurso interposto, visto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em suma é o relatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as particularidades técnicas, administrativas, e quanto as outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Frisa-se que a licitação, dentre outros objetivos, visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios que regem as contratações públicas. A proposta mais vantajosa a que a Lei se refere abrange uma pluralidade de

dessa dimensão. Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência acerca da vantagem buscada pela Administração.

O recurso em análise versa sobre questões puramente técnicas, não possuindo esta assessoria jurídica expertise para manifestar-se sobre as especificações debatidas no recurso.

Nessa esteira, vale ressaltar o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União (AGU), *in verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Nota-se que a manifestação do setor técnico foi pela permanência do ato que desclassificou a recorrente, em virtude dos apontamentos realizados no parecer.

Por fim, destaca-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

#### Conclusão:

Considerando as razões recursais, a manifestação do setor técnico e a manifestação da pregoeira, manifesto-me pela improcedência do recurso.

É como entendo, s.m.j.

À consideração superior.

São Joaquim de Bicas/MG, 16 de maio de 2023.



Tamara Regiane Alves Cecilio  
OAB/MG nº 197074  
ICISMEP

3

**ICISMEP - Solução em serviços públicos.**



**CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO  
PARAOPEBA – ICISMEP**

Processo Licitatório nº 64/2023.

Pregão Eletrônico (SRP) nº 51/2023.

Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa Peterson José Bernado - ME (CNPJ: 38.348.250/0001-90), face a decisão que desclassificou a empresa no certame, referente ao item nº 07.

**DECISÃO**

Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 64/2023, visando a futura e eventual aquisição de equipamentos médico-assistenciais, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de insumos, materiais e acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia;

Considerando a manifestação recursal enviada pela empresa recorrente Peterson José Bernado - ME;

Considerando a manifestação do setor técnico competente;

Considerando a manifestação da pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 64/2023;

Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 172/2023 acostado aos autos;

Decido pelo **não provimento** do recurso apresentado por Peterson José Bernado - ME, sendo mantida a decisão que desclassificou a empresa do certame, em relação ao item nº 07.

São Joaquim de Bicas/MG, 16 de maio de 2023.

Eustáquio da Abadia Amaral  
Diretor geral do Consórcio ICISMEP



Parecer Jurídico nº 173/2023.

Referência: Processo Licitatório nº 64/2023 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 51/2023.

Objeto da licitação: Futura e eventual aquisição de equipamentos médico-assistenciais, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de insumos, materiais e acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia.

Procedência: Licitação - ICISMEP.

Recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda – CNPJ: 04.948.334/0001- 42.

Recorrida: Senseview Comércio de Equipamentos Médicos Limitada – CNPJ: 39.925.353/0001- 38.

Trata-se de expediente encaminhado pelo setor de Licitações do Consórcio ICISMEP, para fins de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., face a decisão que desclassificou a empresa no certame e classificou a empresa Senseview Comércio de Equipamentos Médicos Limitada., em relação a disputa do item 07.

Breve relato dos fatos:

Verifica-se que a empresa LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda manifestou intenção de recurso, cujas as razões foram enviadas em tempo e modo.

Em termos sucintos, a recorrente alega que:

- I) A proposta apresentada pela empresa LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda atende ao objeto solicitado no que se refere a especificação técnica sobre a irradiância, luz de fixação e focalização e distância do foco.

Dessa forma, solicita a reconsideração da decisão que gerou a desclassificação da proposta da recorrente.

Verifica-se que não houve apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida.

No que tange as alegações recepcionadas, o setor responsável pela análise da documentação técnica emitiu novo parecer, com o seguinte teor:

## 2. RECURSO LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.

No recurso apresentado por meio do licitante supramencionado, este se apresenta em desacordo com o julgamento que a inabilitou para o fornecimento do objeto a contento. Quanto ao fato, expõe-se os critérios técnicos analisados na desclassificação:

- “Com irradiância ajustável de 1,5 até 23 mW/cm<sup>2</sup>”

Desacordo: O equipamento começa o ajuste com 3mW/cm<sup>2</sup>, reduzindo o range médico de escolha da irradiância, e atestando a inaptidão da máquina para o atendimento das demandas do Consórcio Público ICISMEP. Por se tratar de uma tecnologia que irá atender a um hospital especializado em oftalmologia, é racional a exigência de aspectos mais rigorosos nas máquinas, o que foi exigido em edital. A aceitabilidade de um equipamento que fere ao princípio de vinculação do objeto ao instrumento convocatório é uma medida incoerente que não deve ser **permitida** pela Administração.

- “Luz de fixação e focalização em LED vermelho de 650 nm”

Desacordo: Além do limitante técnico citado na pontuação anterior, que já atua na desclassificação da recorrente, há ainda o desacordo quanto ao comprimento de onda da luz de fixação e focalização, apresentando uma medida inferior, o que prejudica a eficiência do feixe a ser entregue pelo equipamento, e consequentemente atua na inabilitação da máquina para o atendimento das demandas que será destinado a suprir. A aceitabilidade de um equipamento que fere ao princípio de vinculação do objeto ao instrumento convocatório é uma medida incoerente que **não deve ser permitida** pela Administração.

- “Distância do foco **45 mm** da janela de saída (distância de trabalho) com erro permitido na focalização de **+/- 5 mm**.”

Desacordo: O equipamento apresenta distância de trabalho de 90mm, estando consideravelmente discrepante dos **+/- 5mm** de erro permitidos na focalização, sendo, portanto, um parâmetro **essencial** para avaliar a qualidade e resultado do tratamento de Xlink. Tal **incoerência não deve permitida**, visto que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório deve ser seguido por este Consórcio Público.

Em análise ao recurso a pregoeira destaca que se submete ao instrumento convocatório e a legislação correlata e, na falta de expertise técnica, considerando a previsão do subitem 25.3 do edital, pode decidir com apoio de equipe especializada apta e competente para este fim.

Dessa forma, decide por conhecer o recurso interposto, visto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em suma é o relatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstrato*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as particularidades técnicas, administrativas, e quanto as outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Frisa-se que a licitação, dentre outros objetivos, visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios que regem as contratações públicas. A proposta mais vantajosa a que a Lei se refere abrange uma pluralidade de dimensões da vantajosidade, sendo a vantajosidade econômica apenas um dos aspectos dessa dimensão. Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência acerca da vantagem buscada pela Administração.

O recurso em análise versa sobre questões puramente técnicas, não possuindo esta assessoria jurídica expertise para manifestar-se sobre as especificações debatidas no recurso.

Nessa esteira, vale ressaltar o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União (AGU), *in verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Nota-se que a manifestação do setor técnico foi pela permanência do ato que desclassificou a recorrente, em virtude dos apontamentos realizados no parecer.

Por fim, destaca-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e probidade

administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Conclusão:

Considerando as razões recursais, a manifestação do setor técnico e a manifestação da pregoeira, manifesto-me pela improcedência do recurso.

É como entendo, s.m.j.

À consideração superior.

São Joaquim de Bicas/MG, 16 de maio de 2023.



Tamara Regiane Alves Cecilio  
OAB/MG nº 197074  
ICISMEP

**CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO  
PARAOPEBA – ICISMEP**

Processo Licitatório nº 64/2023.

Pregão Eletrônico (SRP) nº 51/2023.

Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda (CNPJ: 04.948.334/0001- 42), face a decisão que desclassificou a empresa no certame e classificou a empresa Senseview Comércio de Equipamentos Médicos Limitada (CNPJ: 39.925.353/0001- 38), em relação a disputa do item 07.

### **DECISÃO**

Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 64/2023, visando a futura e eventual aquisição de equipamentos médico-assistenciais, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de insumos, materiais e acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia;

Considerando a manifestação recursal enviada pela empresa recorrente LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda;

Considerando que não fora recepcionada contrarrazões da empresa recorrida;

Considerando a manifestação do setor técnico competente;

Considerando a manifestação da pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 64/2023;

Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 173/2023 acostado aos autos;

Decido pelo **não provimento** do recurso apresentado por LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda, sendo mantida a decisão que desclassificou a empresa do certame, em relação ao item nº 07.

São Joaquim de Bicas/MG, 16 de maio de 2023.

Eustáquio da Abadia Amaral  
Diretor geral do Consórcio ICISMEP



# ÓRGÃO OFICIAL

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA



Ano 5 - Número 637

Quarta-feira, 17 de maio de 2023

Publicação oficial do consórcio público denominado ICISMEP  
Circula às segundas, quartas e sextas-feiras.

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA

**CONSELHO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP.** Comunicação de atualização da Tabela de Serviços e Procedimentos em Saúde (TSPS), na área de Serviços Médicos nos Municípios/Entes não Consorciados, com vigência a partir de maio de 2023, motivada pela solicitação dos municípios de Pará de Minas, Brumadinho e Formiga, bem como pela aprovação dos municípios de Juatuba e Itatiáluu, em alterações no que se refere às suas próprias Tabelas, devidamente analisadas e aprovadas pela Comissão Técnica para a avaliação e formalização das alterações da TSPS. O documento na íntegra encontra-se na sede administrativa do ICISMEP, Rua Orquídeas, 489, Bairro Flor de Minas, São Joaquim de Bicas-MG e substitui a última atualização publicada. Diretoria de Gestão em Saúde.

**CONSELHO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP.** Processo Licitatório nº 64/2023. Pregão Eletrônico (SRP) nº 51/2023. Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda (CNPJ: 04.948.334/0001-42), face a decisão que desclassificou a empresa no certame e classificou a empresa Senseview Comércio de Equipamentos Médicos Limitada (CNPJ: 39.925.353/0001-38), em relação a disputa do item 07. Decisão. Considerando a abertura do processo Licitatório nº 64/2023, visando a futura e eventual aquisição de equipamentos médico-assistenciais, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de insumos, materiais e acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia; Considerando a manifestação recursal enviada pela empresa recorrente LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda; Considerando que não fora recepcionada contrarrazões da empresa recorrida; Considerando a manifestação do setor técnico competente; Considerando a manifestação da pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 64/2023; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 173/2023 acostado aos autos; decidido pelo não provimento do recurso apresentado por LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda, sendo mantida a decisão que desclassificou a empresa do certame, em relação ao item nº 07. São Joaquim de Bicas/MG, 16 de maio de 2023. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP.

**CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP.** Processo Licitatório nº 64/2023. Pregão Eletrônico (SRP) nº 51/2023. Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa Peterson José Bernardo - ME (CNPJ: 38.348.250/0001-90), face a decisão que desclassificou a empresa no certame, referente ao item nº 07. Decisão. Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 64/2023, visando a futura e eventual aquisição de equipamentos médico-assistenciais, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de insumos, materiais e acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia; Considerando a manifestação recursal enviada pela empresa recorrente Peterson José Bernardo - ME; Considerando a manifestação do setor técnico competente; Considerando a manifestação da pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 64/2023; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 172/2023 acostado aos autos; decidido pelo não provimento do recurso apresentado por Peterson José Bernardo - ME, sendo mantida a decisão que desclassificou a empresa do certame, em relação ao item nº 07. São Joaquim de Bicas/MG, 16 de maio de 2023. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP.

**CONSELHO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP.** Autorização da autoridade competente. Processo nº 76/2023 - Inexigibilidade de Licitação nº 08/2023. Considerando o projeto básico, a supremacia do interesse público, sobretudo se refere ao SUS, as informações e as justificativas, os pareceres técnico e jurídico, e os demais documentos contidos nos autos do processo em epígrafe, autorizo a inexigibilidade de licitação para aquisição de sistema de videolaringoescóposcopia, da fabricante OTT Medical, modelo LC960 Touch e Smartnaso Touch, contemplando os acessórios e componentes necessários para o funcionamento individual dos equipamentos, além dos serviços de manutenção que incidem nos equipamentos durante o período de garantia. O fornecimento do equipamento será realizado pela empresa OTT Medical Ltda, CNPJ: 00.959.046/0001-32. A Inexigibilidade de licitação em comento se fundamenta na Lei Federal nº 14.133/21, art. 4º, I. O valor da aquisição é de R\$ 59.999,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais). As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta das dotações orçamentárias 4.4.90.52.00.1.02.01.10.302.0003.2.0002 e 4.4.90.52.00.1.02.07.10.302.0003.1.0002, São Joaquim de Bicas/MG, 16 de maio de 2023. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP.

**CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP.** O consórcio público ICISMEP e a empresa CLT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 07.314.547/0001-00, celebraram o contrato no 13/2023. Processo no 73/2023, Dispensa de Licitação no 10/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de

serviços de suporte técnico de operação, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e materiais para central de telefonia PABX. Vigência: 12 meses, a contar de 16/05/2023. Valor total: R\$25.800,00 (Vinte e cinco mil e oitocentos reais). Dotações Orçamentárias: 3.3.90.40.00.1.03.01.04.122.0002.2.0001, 3.3.90.40.00.1.01.00.04.122.0002.2.0001 e 3.3.90.40.00.1.02.01.10.302.0003.2.0002. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP, e Claudemir Lourenço de Souza, representante da contratada. A integra do instrumento encontra-se disponível no site do consórcio ICISMEP. Mais informações, telefone (31) 2571.3026.

**CONSELHO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP.** Designação de fiscal de Contrato. Marcelene Rosa Souza Vaz de Resende, diretora de Administração e Gestão, faço saber, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, por meio da presente publicação, que o empregado público Hugo Vinícius Martins Duarte, fica designado como fiscal do Contrato nº 13/2023, decorrente do Processo nº 73/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico de operação, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e materiais para central de telefonia PABX. A responsabilidade do exercício da fiscalização supramencionada aplicar-se-á a partir do inicio da vigência do Contrato, sem prejuízo da execução de suas respectivas atividades rotineiras, e sem acréscimo de remuneração. O encargo permanecerá até o fim da vigência do Contrato, ou até ulterior decisão.



**Presidente:** Antônio Augusto Resende Maia  
**Responsável pela publicação:** Carolina Moraes - OAB/MG: 167.340  
**Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP**  
[www.icismed.mg.gov.br](http://www.icismed.mg.gov.br)  
Rua Orquídeas, 489 - São Joaquim de Bicas/MG

**CAROLINA MORAIS GONCALVES DE ALENCAR:** 10277023688  
23688

Assinado de forma digital por CAROLINA MORAIS GONCALVES DE ALENCAR: 10277023688  
Dados: 2023.05.17 16:34:45 -03'00'

